



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

### **LEI Nº 1109 DE 14 DE JULHO DE 1999.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2000 e dá outras providências.

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

O Povo do Município de Minas Novas, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º**- São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 32, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

**Art. 2º**- As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2000 são as especificadas no plano plurianual.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º**- Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



Livro N°.....

Fls. N°.....

887  
087



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º- Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função à qual se vincula.

Art. 4º- O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando a natureza da despesa, com suas respectivas dotações.

Art. 5º- As metas físicas serão indicadas em nível de atividade e projeto.

Art. 6º- O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Município - SIAFIM.

Art. 7º- A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 30 de outubro de 1999, compor-se-á de

I - mensagem;

II - projeto de lei de orçamento;

III - explicativas contendo em colunas distintas e para fins de comparação:

a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores ao atual, a receita prevista para o atual exercício e a receita prevista para o exercício de 2000;

b) a despesa realizada no exercício anterior e a despesa prevista para o atual exercício e para o exercício 2000.

§ 1º- A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei orçamentária anual conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldo de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;

II- justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

§ 2º- O Poder Executivo disponibilizará até 15 dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares :

I - os resultados correntes do orçamento;

II - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

III - o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais investimentos;

IV - o detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública municipal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadores;

V - a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2000;

VI - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária municipal interna e externa em 2000, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos e os prazos médios de emissão, considerados para cada tipo e série de títulos;

VII - a situação observada no exercício de 1998 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;

VIII - o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

IX - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 1999 e o programado para 2000, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar Federal nº 82, de 23 de março de 1995;

X - o custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) auxílio-alimentação/refeição;
- c) assistência pré-escolar;

XI - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 6º do ADCT.

§ 3º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 4º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico.

§ 5º - A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através do SIAFIM - Sistema Integrado de Administração Financeira do Município.

**Art. 8º -** Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará ao Gabinete do Prefeito, órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, até 30 de agosto de 1999.

Livro N°.....  
F l s. N°.....888  
088**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG  
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

§ 1º- Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 1999, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto na Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 1999, as admissões na forma do art. 59 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 1999.

§ 2º - A proposta do Poder Legislativo a ser encaminhada ao Poder Executivo, para os fins previstos no caput do artigo, será acompanhada, conforme determina o artigo 28 da Lei Federal n.º 4.320 de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, III, "d", "e" e "f" da Lei Federal n.º 4320;

II- justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ao prosseguimento ela se destina.

**Art. 9º-** As fontes de recursos aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente por decreto, para atender às necessidades de execução.

**Art. 10-** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º- Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais.

§ 2º- Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º- Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º- Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

**CAPÍTULO III****DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO****DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES****Seção I****Das Diretrizes Gerais**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

**Art. 11-** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do Orçamento.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

**Art. 12-** As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

**Art. 13-** As despesas com assistência médica e odontológica aos servidores e dependentes no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta do orçamento correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categorias de programação específicas, incluídas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.

**Art. 14-** Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência;

V - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificados como projetos ações de duração continuada.

**Art. 15-** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

**Art. 16-** Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com o pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.



Lívro Nº.....

Fls. Nº.....

889  
089**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

**Art. 17-** É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2000 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 18-** É vedada a inclusão de dotações a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental; ou

II - cadastradas junto à Secretaria Municipal de Assuntos Rurais e Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras; ou

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público; ou;

IV - signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

**Art. 19-** A destinação de recursos a título de "contribuições", correntes e de capital, conforme disposto no art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a qualquer entidade, fica condicionada à inclusão na lei orçamentária de forma que identifique o beneficiário.

**Art. 20-** A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, em montante equivalente a, no máximo, quatro por cento do total da receita ordinária;

Parágrafo único - Na lei orçamentária, o percentual de que trata o caput deste artigo não será inferior a dois por cento.

**Art. 21-** No exercício de 2000 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos fixados na lei orçamentária para 1999.

**Art. 22-** A proposta orçamentária para 2000 consignará recursos para o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FMCA, em atendimento ao disposto no art. 203 da Constituição Federal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

**Art. 23 -** Será consignada na proposta orçamentária dotação com a finalidade de pagamento da desapropriação de imóvel pertencente à Fundação Minas Novas- mantenedora do Hospital Dr. Badaró Júnior, mediante acordo judicial.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 24-** Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária anual.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 25-** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 31 de agosto de 1999, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º- O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto, neste artigo, mediante ato próprio da Mesa da Câmara.

§ 2º- Os cargos criados e transformados após 31 de agosto de 1999, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

**Art. 26-** No exercício financeiro de 2000, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes do Município observarão o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

**Art. 27-** No exercício de 2000, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

II - for observado o limite previsto no artigo anterior.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**



Livro N°.....

Fls. N°.....

890  
090**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

**Art. 28-** Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo Poder Legislativo, efetuar-la no prazo máximo de noventa dias.

§ 1º- Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º- A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

**Art. 29-** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º- Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º- Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária anual.

§ 3º- O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, ao ajuste das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção.

**CAPÍTULO VII****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30-** Havendo a necessidade de se proceder à limitação do empenho das despesas fixadas para o exercício de 2000, para se alcançar o equilíbrio financeiro, a mesma deverá ser feita de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive o pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.

**Art. 31-** A exceção das vinculações constitucionais ou estabelecidas em leis complementares, ficam suspensas, no exercício financeiro de 2000, as vinculações de receitas a fundos, órgãos ou despesas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG  
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

**Art. 32-** Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento do município, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFIM no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 33-** A prestação de contas anual do Prefeito Municipal incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

**Art. 34-** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo unico- A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 35-** Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Município - SIAFIM, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte.

**Art. 36-** Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º- Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º- Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º- Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço de dívida;
- IV - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;
- V - recursos de doações;
- VI - as categorias de programação financiadas com recursos de convênios e contrapartida no ano de 2000;
- VII - o Sistema Municipal de Defesa Civil;
- VIII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;



Livro Nº.....  
Fls. Nº.....

891  
091

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

IX - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

X - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

XI - o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, previsto no art. 60, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

**Art. 37-** Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal do Projeto de lei orçamentária anual e dos Projetos de lei de créditos adicionais, o poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativas aos autógrafos, indicado:

I - em relação a cada categoria de programação e natureza de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara Municipal;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 4º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

**Art. 38-** Os órgãos e entidades indicarão, até 31 de maio de 2000, em nível de atividade, projeto ou operação especial, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1999, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º- A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º- Na reabertura referida no parágrafo anterior, o Poder Executivo deverá adequar a classificação institucional, funcional-programática e por natureza de despesa da programação objeto da reabertura, vigentes em 1998, às classificações institucional, funcional e por programas, bem como às atividades, projetos ou operações especiais que tiverem absorvido as ações correspondentes.

§ 3º- Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 39-** Até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, por categoria de programação, detalhada por fontes de recursos e elemento de despesas, mediante acesso amplo ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo do Município - SIAFIM.

§ 1º- O relatório de que trata este artigo conterà a execução mensal do orçamento, classificada segundo:

I - elemento de despesa;

II - fonte;

III - órgão;

IV - unidade orçamentária;

V - função;

VI - subfunção; e

VII - programa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

§ 2º- Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

I - o valor constante da lei orçamentária anual;

II - o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;

III - o valor do empenhado até o mês; e

IV - o valor liquidado até o mês.

**Art. 40-** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

**Art. 41-** Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

**Art. 42-** Somente poderão ser inscritas em restos a pagar no exercício de 2000 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro daquele exercício, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou possa vir a ocorrer até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo único- Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício, e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

**Art. 43 -** Fica vedado, na celebração de convênio, acordo, ajuste, ou instrumento congêneres, cuja execução ultrapasse o correspondente exercício, o empenho de valores referentes a parcelas cuja execução do objeto não se realize efetivamente no próprio exercício a que se referem os créditos orçamentários.

**Art. 44-** O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais, até o limite dos respectivos saldos das dotações não utilizadas no exercício anterior, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 1964, e no art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A anulação de dotações de que trata o inciso III referido no caput deste artigo, fica limitada a vinte por cento dos respectivos títulos, objetos do cancelamento.

**Art. 45-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário

Minas Novas, 14 de Julho de 1999.

  
GERALDO COELHO DE JESUS  
Prefeito Municipal